

Manifestação do Ministério Público

Autos n.º 0045770-22.2014.8.26.0100 – MM. Juízo da 2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital / SP

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Falido (Passivo): Banco Santos S.A

Assunto: Incidente de realização alternativa de ativos

Meritíssimo Juiz,

1. Fls. 5.299/5.301: Última manifestação do Ministério Público.
2. Fls. 5.335/5.336 e 5.351: O MM. Juízo indeferiu o pedido elaborado pelo FALIDO de acesso à documentação trocada entre massa falida e a empresa avaliadora na execução dos trabalhos de avaliação da carteira de créditos. Além disso, determinou fosse dada ciência aos credores da informação trazida pelo Administrador Judicial, anexando correspondência da empresa avaliadora da carteira de créditos da massa - BDO RCS.
3. Fls. 5.363/5.366: A MASSA FALIDA apresentou o laudo de avaliação da carteira de créditos do BANCO SANTOS e requereu fosse dada ciência aos interessados.
4. Fls. 5.424/5.428: Alguns credores e o falido requereram prazo adicional, o que foi deferido pelo MM. Juízo.
5. Fls. 5.430/5.442: AES TIETÊ ENERGIA S.A. e outros requereu acesso aos documentos que subsidiaram os trabalhos de avaliação e esclarecimentos ao Administrador Judicial.
6. Fls. 5.443/5.449: NOVAPORTFOLIO PARTICIPAÇÕES S.A. pugnou a realização de providências para alienação da carteira de crédito.
7. Fls. 5.450/5.454: AES TIETÊ ENERGIA S.A. afirmou que a manifestação de NOVAPORTFOLIO deve ser considerada, por apresentar conflito

de interesses, já que se trata esta do BANCO BTG (que a adquiriu), o qual é ao mesmo tempo credor da MASSA e interessado na aquisição da carteira de créditos.

8. Fls. 5.477/5.481: TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES e outro pugnaram por esclarecimentos e exposição da metodologia utilizada na avaliação.

9. Fls. 5.482/5.544: VERPAR e outros questionam o agrupamento, no laudo, de empresas sob a denominação “GRUPO VERÍSSIMO”, afirmando que a despeito do parentesco entre os sócios das diversas empresas, são pessoas jurídicas diversas.

10. Fls. 5.559/5.736: O falido teceu considerações a respeito do laudo, pugnando por sua desconsideração, porquanto teria depreciado o valor da carteira de crédito, apresentando elementos que julga não terem sido adequadamente avaliados.

11. Fls. 5.737: JARI CELULOSE S.A. manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com alienação da carteira.

12. Fls. 5.738/5.740: PREVIDÊNCIA USIMINAS, WANKA PARTICIPAÇÕES e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DE MINAS GERAIS requereram apresentação de documentos e concessão de novo prazo para manifestação dos credores.

13. Fls. 5.741/5.748: ELCA e outros impugnaram a avaliação do laudo e requereram fosse realizada nova avaliação referente ao processo n. 0138921-23-2006.8.26.0100.

14. Fls. 5.749/5.868: FGC requereu a individualização do crédito da CAO A para sua alienação em destacado e o prosseguimento do feito com relação aos demais créditos.

15. Fls. 5.869/5.874: A MASSA FALIDA efetuou uma síntese processual, requereu ajustes na avaliação, asseverando que devem ser levados a leilão, por ora, créditos em 220 processos, avaliados em R\$ 1.573.607.365,07.

Quanto a outros, estimados os créditos em R\$ 895.960.710,81, relativos a 97 processos, não de ser excluídos por se referirem a feitos em que houve acordo, pelo resultado negativo da avaliação, por haver garantias ou valor com previsão de recebimento superior à avaliação, por existir crédito na MASSA a compensar ou a receber em plano de recuperação judicial, por se tratar de processo de empresa ligada ao falido e sem ativos, por se apresentarem superavaliados.

Esclareceu que, no caso destes, serão objeto de nova avaliação com vistas ao encerramento do processo falimentar.

Afirmou, ainda, como se dará o procedimento de sigilo no fornecimento dos dados aos interessados na praça e obtemperou que, quanto à metodologia do leilão (se fracionado ou em lote), essa será definida depois da homologação do laudo.

Requereu, por fim, autorização para efetuar o pagamento aos honorários da empresa avaliadora.

É o relatório.

Nota-se nos autos que boa parte dos credores impugnaram o laudo de avaliação apresentado pela BDO a respeito da carteira de crédito do BANCO SANTOS.

O FALIDO, de igual sorte, também ofertou impugnações.

É natural que os credores e o FALIDO procurem maximizar os bens da MASSA FALIDA, de maneira a que se arrecadem recursos financeiros suficientes para honrar ou até suplantar todos os débitos da MASSA.

De outra parte, dados os critérios atualmente previstos na legislação falimentar, que autorizam a realização de leilão, em terceira praça, por qualquer valor (art. 142, §3º-A, da Lei n. 11.101/05), não se afigura razoável, do ponto

de vista prático, eternizar a discussão a respeito dos valores do crédito, porquanto **o montante fixado a título de avaliação servirá como parâmetro para o início do praxeamento, mas não terá qualquer efeito vinculante sobre o valor final a ser auferido.**

Deste modo, em que pese os diversos questionamento trazidos, todos mencionados em breves linhas nesta manifestação, não se vislumbra razão concreta para encetar nova avaliação, que se dará às custas da MASSA FALIDA, ou mesmo para se propugnar por esclarecimentos adicionais.

De outra sorte, as informações trazidas pelo i. Administrador Judicial em sua manifestação de fls. 5.869/5.874, mostraram-se aptas a descortinar resultado prático condizente com os interesses da coletividade de credores, justificando-se o fracionamento excogitado, no sentido de homologar-se o laudo relativamente àqueles créditos ligados aos 220 processos citados na relação anexa à manifestação, avaliados em R\$ 1.573.607.365,07 (fls. 5.875/5.882).

Como se apontou, ademais, por envolver carteira de crédito, o leilão há de ser efetuado com a **garantia de sigilo**, fornecendo-se aos interessados em participar do certame, que previamente se cadastrarem, acesso às informações de modo reservado (em *data room*), cumprindo-lhes, por óbvio, efetuar sua própria autoavaliação para estimar os lances que eventualmente farão (nos moldes de fls. 5.887/5.903).

Em face do exposto, o Ministério Público secunda a manifestação do i. Administrador Judicial, de fls. 5.869/5.874, no sentido da homologação parcial do laudo, bem como para autorizar o pagamento dos honorários da BDO RCS.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo FGC, no sentido de individualizar o crédito referente ao GRUPO CAO A e levá-lo, em separado, a leilão, com a máxima vênia, não se vislumbra base legal para acatar o pedido nos termos em que formulado.

Isto porque, consoante já se expôs, não há como estabelecer-se praxeamento em valor mínimo (seja o da avaliação ou o do acordo), considerando o disposto no art. 142, §3º-A, da Lei n. 11.101/05; ou seja, corre-se o risco de a

arrematação se dar em terceira praça e o crédito ser adquirido por valor inferior ao entabulado na avença, o que resultaria prejuízo à coletividade de credores, da qual o Requerente faz parte.

São Paulo, data na margem.

André Estefam Araújo Lima
15º Promotor de Justiça
de Falências
(acumulando)